SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013810-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Adalberto Vicente de Araujo

Requerido: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO

PAULO - CBPM

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Adalberto Vicente de Araujo ingressou com esta ação sob o rito comum contra a CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (CBPM), questionando o desconto da contribuição compulsória à saúde de 2%, incidente sobre os seus vencimentos.

Alega que é policial militar e que vêm se submetendo compulsoriamente aos descontos decorrentes da contribuição parafiscal para o custeio de sistemas da saúde, que entende ser inexigível, já que a lei que previu o desconto não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, diante da redação do artigo 149, §1°.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a cessação dos descontos.

A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, impossibilidade jurídica da repetição de valores pagos antes da citação, sendo certo que, por todo o período que esteve filiado o autor teve à sua disposição todo o serviço médico, hospitalar e odontológico. Aduz, ainda, que a contribuição obedece à exigência da Lei Estadual nº 452/74, sendo, por isso, obrigatória. Argumenta que a cessação dos descontos, tal como pretendido, afetará todo um sistema de saúde, que ficará desfalcado dos recursos necessários ao seu pleno funcionamento, prejudicando toda a coletividade de oficiais e praças da Corporação, devendo, portanto, permanecer o desconto obrigatório da contribuição. Afirmou ainda que, na hipótese de procedência do pedido, a Fazenda não poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o que dispõe o artigo

55 da lei 9.099/95. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, determino a redistribuição do feito para o Juizado da Fazenda Pública, com as anotações e providências necessárias, considerando que se trata de competência absoluta.

Trata-se de causa com valor inferior a 60 salários mínimos.

Embora não exista Juizado Especial instalado nesta Comarca, não há dúvida de que a competência para o julgamento é da Vara da Fazenda, desde que observado o rito previsto na Lei 12.153/09, *in verbis:*

(...)

- Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
 - § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
- I as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e
 Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- III as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Assim, providencie a serventia a redistribuição da presente para o JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA.

No mais, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

O pedido é parcialmente procedente.

Questionada-se a legalidade do impugnado desconto de 2% do salário do autor a título de "custeio de assistência médica e odontológica" instituído pela ré.

A seguridade social é composta pelo direito à saúde, direito à previdência e direito à assistência social (art. 194, CF). Dessas três ordens de garantias, apenas em relação à previdência social foi estabelecida a "filiação obrigatória", como se nota do artigo 201 da Constituição.

Essa sistemática também se aplica aos funcionários públicos, que possuem regime próprio. A obrigatoriedade da contribuição previdenciária encontra previsão constitucional no artigo 40 da Constituição.

O regime jurídico dos servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal, vem regulado no artigo 149, §1° da Constituição, sendo importante mencionar a alteração sofrida pelo dispositivo legal. Antes da alteração introduzida pela emenda constitucional n° 41/2003, previa o artigo 149, §1° que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíssem "contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social" (grifado).

Com a redação decorrente da emenda referida, o texto ficou assim redigido: "Os Estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União".

Resta claro, então, dos preceitos constitucionais, que apenas a **previdência social** é de caráter contributivo e filiação obrigatória, não extensiva às contribuições para o sistema de saúde. Em relação a esta, a decisão de valer-se do sistema público (SUS), ou optar por plano público ou particular, cabe a cada um.

É certo que o art. 195, por sua vez, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive do trabalhador. Entretanto, em relação à saúde, tais contribuições sociais, inclusive do trabalhador, só podem ser direcionadas para

o custeio do Sistema Único de Saúde (art. 198, § 1°), não cabendo a instituição de contribuições especiais, com o mesmo caráter obrigatório, para o custeio de assistência à saúde que os entes federados entendam por organizar para os seus servidores.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 573.540/MG, DJ de 11/06/2010 (Relator, Ministro Gilmar Mendes), pela inconstitucionalidade da contribuição compulsória para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, instituída por lei estadual, cujo trecho destaca-se a seguir:

"(...)

II - O art. 149, 'caput', da Constituição Federal atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas nos arts. 149, § 1º, e 149-A, da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos."

Assim, a contribuição para o regime de assistência médico-hospitalar não pode ser compulsória, devendo ser tida como facultativa, aderindo a tal regime os contribuintes que assim o desejarem. Em outras palavras: apenas a obrigatoriedade da contribuição é que não foi recepcionada pela Constituição Federal, não a existência do sistema em si.

Ademais, contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços prestados por entidade privada contrasta com o disposto no artigo 5°, XX, da Carta Magna,

pelo qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a cessação do desconto no vencimento da parte autora da contribuição no percentual e 2% em favor da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, desvinculando-a de seu quadro associativo, bem como condená-la à devolução dos descontos efetivados após a citação, com atualização monetária a partir da data de cada desconto indevido e juros de mora desde a citação. A correção monetária será aplicada pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos da Fazenda Pública – modulada, sendo os juros moratórios os mesmos incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995 e artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA